

Posicionamento da FAEB sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5.230/2023, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Sobre a FAEB

A Federação de Arte/Educadores do Brasil (FAEB) é uma instituição de representação nacional dos(as) profissionais da arte/educação – professores(as), pesquisadores(as) e estudantes das áreas de Artes Visuais, Dança, Música e Teatro – que visa, dentre seus objetivos, contribuir para o fortalecimento e a valorização do ensino da Arte no país.

Dentre as lutas da FAEB, está a defesa dos tempos e espaços do ensino da Arte no currículo da Educação Básica com a presença de licenciados(as) na área de Artes para o desenvolvimento das modalidades artísticas (Artes Visuais, Dança, Música e Teatro) nas diferentes etapas de ensino (Educação Infantil, Anos Iniciais e Anos Finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio).

Sobre o ensino da Arte

O ensino da Arte é regulamentado pela Lei nº 9394, de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), e que dispõe, no artigo 26:

§2. O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica.

§ 6. As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2o deste artigo.

A redação atual do § 6 reproduzido acima foi estipulado pela Lei 13.278/16. Essa mesma lei determina o seguinte em seu art. 2º: “O prazo para que os sistemas de ensino implantem as mudanças decorrentes desta Lei, incluída a necessária e adequada formação dos respectivos professores em número suficiente para atuar na educação básica, é de cinco anos”. Portanto, o prazo estabelecido para a implementação da referida lei encerrou-se em 2021.

Os(as) profissionais aptos(as) para lecionar o componente curricular Arte são aqueles(as) que têm Licenciatura em Artes Visuais, em Dança, em Música e em Teatro, além dos(as) licenciados(as) nos antigos cursos de Licenciatura em Educação Artística ou Artes, com habilitação em Artes Plásticas, Desenho, Artes Cênicas ou Música.

Solicitações de revisões e acréscimos no PL

1. Artes como área de conhecimento com organização curricular e formação profissional específica

Onde se lê:

Art. 35-D. A Base Nacional Comum Curricular do ensino médio definirá direitos e objetivos de aprendizagem, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

I - linguagens e suas tecnologias, integrada pela língua portuguesa e suas literaturas; língua inglesa; artes; e educação física;

II - matemática e suas tecnologias;

III - ciências da natureza e suas tecnologias, integrada pela biologia, física e química;

IV - ciências humanas e sociais aplicadas, integrada pela filosofia, geografia, história e sociologia.

Sugere-se:

Art. 35-D.:

I -

II -

III -

IV -

§ 1º O componente curricular Arte será constituído pelas seguintes modalidades artísticas:

I - Artes Visuais;

II - Dança;

III - Música;

IV - Teatro.

§ 2º O componente curricular Arte somente poderá ser ministrado por profissionais com formação superior em:

I - Licenciatura em Artes Visuais;

II - Licenciatura em Dança;

III - Licenciatura em Música;

IV - Licenciatura em Teatro;

V - Licenciatura nos antigos cursos de Educação Artística ou Artes com habilitação em Artes Plásticas, Desenho, Artes Cênicas ou Música.

Justificativa:

Desde o final dos anos 1980, o movimento nacional em prol da qualidade e da presença da Arte na Educação Básica, empreendido em grande medida pela FAEB, tem apontado a importância e a necessidade do reconhecimento da Arte como um campo de conhecimento com metodologias e epistemologias que lhe são próprias. Nos Parâmetros Curriculares

Nacionais, a Arte está demarcada como área de conhecimento independente. Entretanto, em um retrocesso histórico, na BNCC ela se enquadra como um dos componentes da área de Linguagens e suas Tecnologias, ainda que textualmente seja indicada como área de conhecimento humano. Parte do problema dessa inserção está na submissão da Arte aos ditames da cultura letrada, que pode endereçar as funções do ensino das Artes Visuais, da Dança, da Música e do Teatro para uma instrumentalização dos processos de letramento. O modo como o componente curricular Arte está associado na BNCC ao campo das linguagens desconsidera a complexidade e as diversas naturezas de conhecimentos envolvidos nos processos de ensino e aprendizagem da Arte, na formação do(a) profissional e nos objetivos da inserção do ensino da Arte na Educação Básica, impactando diretamente na compreensão de gestores públicos sobre a manutenção dos tempos da Arte nos currículos escolares, de que emergem tentativas mal intencionadas por todo o território nacional de exclusão da Arte dos currículos do Ensino Médio. Diante do exposto, e de acordo com a legislação brasileira em vigor, a formação para professores(as) que irão atuar no componente curricular Arte na Educação Básica dá-se por quatro cursos diversos entre si: Licenciatura em Artes Visuais, Licenciatura em Dança, Licenciatura em Música e Licenciatura em Teatro. Ao se formar licenciado(a) em uma dessas áreas, o(a) profissional não está habilitado(a) a atuar nas demais. A título de exemplo, um(a) professor(a) com formação em Licenciatura em Teatro não deve e não pode assumir aulas de Artes Visuais, Dança e Música, porque não tem conhecimento técnicos, artísticos, didáticos e pedagógicos para tal fim. Nesse sentido, precisamos garantir, para que se efetive a desejada formação integral humana, que haja quatro tempos curriculares garantidos para o campo da Arte no Ensino Médio e nas demais etapas da educação básica, ministrados por profissionais com formação específica para tal. Ainda que incluída na área de Linguagens e suas Tecnologias, dada a complexidade dos processos de ensino-aprendizagem, metodologias, epistemologias e formações das quatro modalidades artísticas (Artes Visuais, Dança, Música e Teatro), devemos considerar as Artes, em suas especificidades, como uma área de conhecimento independente dos demais componentes curriculares que atualmente integram o currículo como Linguagens. A formação de professores(as) em nível superior atesta tal argumento, na medida em que existe apenas uma formação possível para professores(as) de Português, Educação Física, Inglês, entre outros, enquanto são quatro as formações para professores(as) de Arte – reiteramos: Licenciatura em Artes Visuais, Licenciatura em Dança, Licenciatura em Música, Licenciatura em Teatro, além dos antigos

cursos de Licenciatura em Educação Artística com habilitação em Artes Plásticas ou Desenho ou Artes Cênicas ou Música. Nenhuma delas habilita o(a) profissional formado(a) a atuar nos campos das demais. A qualidade das aprendizagens de estudantes da educação básica na área de Arte depende majoritariamente de que seus conteúdos sejam ministrados por profissionais com formação específica: Licenciatura em cada uma das modalidades artísticas. Professores(as) de outras áreas de conhecimento, mesmo que tenham alguma experiência pessoal no campo das Artes, não estão habilitados ao seu ensino. Na mesma medida, um(a) profissional Licenciado(a) em uma das modalidades artísticas (Artes Visuais, Dança, Música e Teatro) não está habilitado a ministrar aulas de outra modalidade artística. O conjunto dos saberes didáticos, que compõem a inseparável tríade objetivo–conteúdo–método e que sustentam os processos de ensino e de aprendizagem de qualquer área de conhecimento, são o objeto prioritário das formações nas licenciaturas. Portanto, a referida formação é condição inegável para a docência na educação básica, exceptuados casos muito pontuais de notório saber.

2. Inclusão da Arte como campo obrigatório dos itinerários formativos

Onde se lê:

Art. 36. Os itinerários formativos, articulados com a parte diversificada de que trata o caput do art. 26, terão carga horária mínima de 600 (seiscentas) horas e serão compostos de aprofundamento das áreas de conhecimento ou de formação técnica e profissional, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases:

I - linguagens e suas tecnologias;

II - matemática e suas tecnologias;

III - ciências da natureza e suas tecnologias;

IV - ciências humanas e sociais aplicadas; e

V - formação técnica e profissional, organizada de acordo com os eixos tecnológicos e áreas tecnológicas definidos nos termos previstos nas diretrizes curriculares nacionais de educação profissional e tecnológica, observado o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos referido no § 3º do art. 42-A e o disposto nos arts. de 36-A a 36-D desta Lei.

§ 2º - A Os sistemas de ensino deverão garantir que todas as escolas de ensino médio ofereçam o aprofundamento integral de todas as áreas de conhecimento previstas nos incisos de I a IV do caput deste artigo, organizadas em, no mínimo, 2 (dois) itinerários formativos com ênfases distintas, excetuando-se as que oferecerem a formação técnica e profissional.

Sugere-se:

Art. 36.:

I -

II -

III -

IV -

V -

§ 2º - Os sistemas de ensino deverão garantir que todas as escolas de ensino médio ofertem o aprofundamento integral de todas as áreas de conhecimento previstas nos incisos de I a IV do caput deste artigo, organizadas em, no mínimo, 2 (dois) itinerários formativos com ênfases distintas, **sendo 1 (um) exclusivamente do campo da Arte**, excetuando-se as que oferecerem a formação técnica e profissional.

Justificativa:

Os conhecimentos da área das Artes são transversais a todas as áreas de conhecimento e, desse modo, ao campo do trabalho e da formação humana, técnica e profissionalizante estão amplamente contemplados no ensino e aprendizagem de Arte. O desenvolvimento sensível e crítico dos sentidos, da percepção e a capacidade de tomada de consciência da relação entre os contextos de produção e recepção e os meios de produção e expressão, que são objetos de conhecimento da Arte em suas quatro modalidades inseridas na Educação Básica (Artes Visuais, Dança, Música e Teatro), são fundamentais para o desenvolvimento humano integral, além de serem a base para o desenvolvimento de habilidades e competências que extrapolam o campo da Arte. Nesse sentido, é fundamental que todo(a) e qualquer estudante do Brasil tenha a possibilidade de desenvolver conhecimentos aprofundados sobre a área das Artes. Sendo esta a função prioritária dos Itinerários Formativos, aprofundar conhecimentos em áreas específicas, deve-se garantir a presença de pelo menos um Itinerário Formativo em cada unidade escolar, conduzido por licenciados(as) em Artes Visuais, Dança, Música ou Teatro ou nas antigas licenciaturas em Educação Artística, com habilitação em Artes Cênicas, Artes Plásticas ou em Música.

3. Obrigatoriedade dos tempos curriculares do componente Arte durante todo o ensino médio.

Onde se lê:

Art. 35-C. A formação geral básica, com carga horária mínima de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, ocorrerá mediante articulação

de Base Nacional Comum Curricular e da parte diversificada de que trata o caput do art. 26 desta Lei.

Parágrafo único. No caso da formação técnica e profissional prevista no inciso V do caput do art. 36 desta Lei, a carga horária mínima da formação geral básica será de 2.100 (duas mil e cem) horas, admitindo-se que até 300 (trezentas) horas da carga horária da formação geral básica sejam destinadas ao aprofundamento de estudos de conteúdos da Base Nacional Comum Curricular diretamente relacionados à formação técnica profissional oferecida.

Sugere-se:

Art. 35-C.

§ 1º No caso da formação técnica e profissional prevista no inciso V do caput do art. 36 desta Lei, a carga horária mínima da formação geral básica será de 2.100 (duas mil e cem) horas, admitindo-se que até 300 (trezentas) horas da carga horária da formação geral básica sejam destinadas ao aprofundamento de estudos de conteúdos da Base Nacional Comum Curricular diretamente relacionados à formação técnica profissional oferecida.

§ 2º Independentemente da modalidade de ensino, o componente curricular Arte deve ser ofertado em todos os períodos letivos (ou equivalentes), respeitando-se a obrigatoriedade do ensino das quatro modalidades artísticas previstas para a Educação Básica: Artes Visuais, Dança, Música e Teatro.

§ 3º Deve-se garantir a isonomia dos tempos curriculares entre os componentes curriculares que compõem a formação básica.

Justificativa:

A formação integral humana para a vida em sociedade, que inclui a formação para o trabalho, depende sobremaneira do desenvolvimento de capacidades cognitivas diversas, dentre elas: sentidos e percepções, observação, compreensão e generalização, raciocínio e memória, modos de expressão e de comunicação das experiências. Conhecimentos e capacidades cognitivas são interdependentes, ainda que de naturezas distintas, e se alimentem mutuamente em termos de ampliação e melhoria de repertórios, capacidades de ação e de reflexão humanas e funções sociais, culturais, econômicas e políticas. Desse modo, não devemos considerar que um componente curricular seja mais importante que outro na formação da pessoa humana, numa perspectiva de postulação de hierarquizações entre as áreas de conhecimento. A garantia de isonomia nos tempos curriculares entre áreas de conhecimento e entre os componentes curriculares permite que diferentes pessoas desenvolvam e exercitem modos igualmente diversos de aprender e de se relacionar com e no mundo, ampliando condições de conhecibilidade para estudantes que possuem inclinações e vontades divergentes entre si. Na educação, considerando-se a tríade objetivo do

ensino–conteúdo a ser ensinado–métodos de ensinar, não devemos priorizar modos específicos de saber e de aprender. Do contrário estaremos instrumentalizando a Educação Básica para que ela intensifique ainda mais as diferenças sociais já existentes no país. Deve-se atentar para o fato de que conteúdos de ensino dos diferentes componentes curriculares são, em suma, um conjunto de conhecimentos, competências e habilidades, modos de agir e refletir sobre a vida social e do trabalho, desenvolvimento de atitudes e disposição para a ação, todos articulados entre si, de modo complementar, e visando à construção de uma sociedade que seja inclusiva, democrática e respeitosa em relação aos diferentes modos de ser e estar no mundo, com a finalidade do bem-estar e do bem-viver coletivos. Para tanto, tais conteúdos concatenam conceitos, ideias e fatos, de diferentes naturezas de leis e regras (sociais, científicas, artísticas), que serão estudados de modo articulado a métodos de compreensão e de intervenção na vida pessoal e social. Por serem os conteúdos um conjunto de elementos articulados entre si, seu isolamento em componentes curriculares específicos ou a valorização de uma área de conhecimento em detrimento de outra produzem uma formação humana deficitária em termos de reflexão e intervenção nos aspectos da vida experienciada e que pode se tornar produtora de diferentes naturezas de convicções que sejam equivocadas, preconceituosas, pouco inclusivas e pouco democráticas. Diferentes pessoas dispõem de distintas inclinações para a vida social e do trabalho e traçam caminhos diversos para os seus desenvolvimentos. Nessa perspectiva, só uma educação que contemple, com isonomia, as diferentes áreas de conhecimento nos tempos curriculares poderá prover às crianças e aos jovens brasileiros uma educação inclusiva, democrática e emancipadora.

Este texto foi elaborado, revisado e aprovado em Assembleia Pública no dia 8 de abril de 2024.

Diretoria FAEB - 2024/2025

Juliano Casimiro de Camargo Sampaio

Presidente

Rejane Reckziegel Ledur

Vice-Presidente

Liliane Alves Chagas

Diretora de Relações Institucionais

Adriana dos Reis Martins

Diretora Financeira

Cleber Cardoso Xavier

Diretor de Articulação Política

Daniela da Cruz Schneider

Diretora de Relações Internacionais

Amanda Diniz Gonçalves

Secretária